



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:  
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012776-  
55.2018.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** BANCO FIBRA SA

**RÉU:** SONORA VEICULOS LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

**BANCO FIBRA S/A** ajuizou Pedido de Falência em face de **SONORA VEÍCULOS LTDA** referindo ser credor da empresa ré no valor de R\$ 78.197,11, decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário CG 0305713 firmada entre as partes. Discorreu sobre a ausência de prescrição, referindo processo anteriormente intentado. Ao final, requereu, caso não efetuado depósito elisivo, a decretação da falência da requerida, nos termos do art. 94, I e 97, IV da Lei 11.101/05. Juntou documentos de molde a amparar sua pretensão.

Diante das inexitosas tentativas de citação da ré, esta foi citada por edital, tendo a curadora especial apresentado contestação no ev. 29.

Houve réplica (ev. 32).

Em decisão proferida no ev. 34, o feito restou saneado e determinada a intimação das partes para produção de provas.

As partes manifestaram-se nos ev.s 38 e 40 informando não terem outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Trata-se de Pedido de Falência, devidamente instruído, em que a parte autora pretende seja decretada a falência da empresa ré, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº CG 0305713, no valor de R\$ 78.197,11.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Do exame dos autos, impõe-se a decretação da falência da empresa ré na forma requerida, nos termos do art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05.

Com efeito, além do inadimplemento relatado na exordial, cuja ocorrência a contestação por negativa geral não tem o condão de afastar; no curso do presente feito não se logrou encontrar a empresa, ou representante desta, no endereço sob o qual está registrada na Junta Comercial e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ mantido pela Receita Federal (v. ev. 4, Anexo 3, pág.s 18 e 19, e Anexo 4, pág. 37), nem em outros tantos endereços diligenciados (v. ev. 34), o que culminou na citação da ré por edital.

Nesse contexto, resta plenamente caracterizado o disposto no art. 94, III, "f", da Lei 11.101/2005, conforme o texto literal da lei abaixo transcrito:

*"Art. 94: Será decretada a falência do devedor que:*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

*(...)*

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento."*

Dessa forma, demonstrada a adoção de comportamento enquadrado como ato de falência legalmente previsto na legislação falimentar vigente, também por este motivo, a decretação da quebra da demandada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **SONORA VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 09.098.396/0001-26)**, com fulcro no art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05, e passo a determinar o que segue:

(a) nomeio Administrador Judicial o advogado **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (OAB/RS 63.335)**, com endereço na Av. Carlos Gomes, 700/611, Boa Vista, em Porto Alegre - RS, CEP 90480-000, telefone (51)3331.1111, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

(b) fixo como termo legal da falência a data de **19 de outubro de 2018**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

(c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilícidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

(d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência.

(e) anoto que vão anexas a esta decisão a pesquisa realizada no sistema *Renajud*, a qual apurou a existência de veículos, e os protocolos de solicitação de indisponibilidade na *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens* e de bloqueio no sistema *Sisbajud*, cujos resultados serão oportunamente aportados aos autos.

(f) nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

(g) diante das particularidades deste processo, mormente no que diz respeito às diversas tentativas de citação da ré e desconhecimento de sua atual situação patrimonial, dispense, por ora, a expedição de mandado de lacração e verificação, cumprindo ao Administrador Judicial realizar diligências na sede e na filial da falida, noticiando nos autos quanto a necessidade e cabimento da medida, conforme art. 109 da Lei 11.101/05.

(h) por fim, deve o compromissado, após as referidas diligências e com as informações presentes nos autos, apresentar relatório sobre o prosseguimento e viabilidade deste processo de falência, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 17/9/2021, às 18:47:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10011114659v25** e o código CRC **16269f62**.

---

**5012776-55.2018.8.21.0001**

**10011114659 .V25**